

TNU apresenta dados estatísticos referentes aos trabalhos de 2018

Presidente do Colegiado divulgou o balanço de atividades na última sessão do ano.

Em decisão colegiada, magistrados da Turma Nacional de Uniformização aprovaram a redação da Súmula nº 86.

E ainda: TNU decide que para ter direito a benefício, pessoa com deficiência deve estar impedida de trabalhar por, no mínimo, dois anos.



TNU apresenta dados estatísticos referentes aos trabalhos de 2018

Na última sessão ordinária da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em 2018, foram divulgados os dados estatísticos dos trabalhos desempenhados pelo Colegiado no período. A reunião ocorreu no dia 12 de dezembro, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

Foram realizadas 10 sessões de julgamentos no ano. De 1º de janeiro até o dia 11 de dezembro, a TNU recebeu 27.003 processos. Destes, 2.823 foram distribuídos aos relato-

res, 2.246 julgados em sessão – já contabilizados os feitos da sessão do dia 12 de dezembro – e 743 decididos monocraticamente.

O presidente da TNU decidiu 31.321 processos. Foram baixados às Turmas Recursais 34.696 feitos, 73 foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF) e 255 remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Seguem em tramitação na TNU 6.528 processos.

Segundo o presidente do Colegiado, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, os dados apresentados impres-

sionam, não somente pelo aspecto quantitativo, mas por demonstrarem o fluxo de trabalho dos integrantes da Turma Nacional. “Isso, na verdade, é resultado de um trabalho coletivo. Estão todos de parabéns, os magistrados que compõem a TNU, os servidores, e o representante do Ministério Público. Parabenizo a todos pelo trabalho realizado ao longo do ano”, agradeceu o magistrado.

A próxima sessão ordinária da TNU foi marcada para o dia 21 de fevereiro de 2019, na cidade de Brasília. ■



Colegiado aprova a redação da Súmula nº 86 da TNU



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou, na sessão ordinária do dia 12 de dezembro, realizada na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, a Súmula nº 86 do Colegiado. O enunciado tem a seguinte redação: “Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sua jurisprudência dominante”.

O entendimento decorreu de um processo movido por ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, concluiu que a simultaneidade de uniões estáveis não é óbice para o reconhecimento da qualidade de dependente e, conseqüentemente, concessão do benefício da pensão por morte. No caso, foi apontado que as instâncias ordinárias concluíram pela possibilidade de um único segurado poder instituir pensão por morte para duas companheiras, em razão de ambas

haverem mantido união estável com ele ao mesmo tempo. O ente público sustentava o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria em confronto, por dedução, com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto, pontuou que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, sendo cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. “Por questões de direito material, deve-se entender os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda. Para demonstrar a divergência, é necessário o confronto do acórdão recorrido com acór-

ção paradigma de Turma Recursal de região diferente, da própria TNU ou do STJ (art. 14, § 4º). Também é possível que se utilize, para tais fins, enunciado de súmula da TNU ou do STJ”, explicou.

Para o relator, o incidente não deve ser conhecido, uma vez que o julgamento do mérito demanda o exame de questão constitucional, prévia e necessária, acerca da possibilidade de reconhecimento de dupla união estável. “Apesar de o Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. Concluiu-se, dessa forma, estar-se diante de concubinato e não de união estável. [...] Assim, caberia ao recorrente interpor, a tempo e modo, recurso extraordinário perante a Turma Recursal de origem”, disse o magistrado em voto.

Por fim, o juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto considerou como precedente um Recurso Especial de relatoria do ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp. nº 789.293 - julgado em 2006) no sentido de que, “se o autor da herança tem união estável com uma mulher e, posteriormente, mantinha relacionamento com outra, sem que tivesse se desvinculado da primeira - e com quem continuou a viver como marido e mulher - não há como configurar união estável concomitante”. Dessa forma, segundo o relator, é incabível a equiparação ao casamento putativo.

A partir desse entendimento, foi apresentada a redação da Súmula nº 86 ao Colegiado da TNU, que acabou por aprovar o texto proposto. ■

Para ter direito a benefício de prestação continuada, pessoa com deficiência deve estar impedida de trabalhar por, no mínimo, dois anos

Na sessão ordinária de 21 de novembro, realizada em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o enunciado da Súmula nº 48 e fixou a seguinte tese: “para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data de início da sua caracterização”. O processo foi julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173).

O autor da ação que, conforme os autos, tem transtorno mental decorrente do uso de álcool e drogas, recorreu à TNU para questionar a decisão da 5ª Turma Recursal de São Paulo. A Turma Recursal de origem não concedeu o benefício assistencial no valor de um salário mínimo destinado à pessoa com deficiência por entender que a incapacidade da parte, além de transitória, não poderia ser enquadrada no conceito legal de impedimento de longo prazo por ser estimada em apenas seis meses pelo perito judicial.

Como paradigmas, o recorrente citou os PEDILEF nº 05086016420094058400 e nº 200770500108659, 00138265320084013200, além da Lei 8.742/90, que, segundo ele, não dispõe que somente as incapacidades permanentes são ensejadoras do auxílio e iria de encontro à Súmula 48 da TNU.

O relator do processo no Colegiado, juiz federal Ronaldo José da Silva, entendeu que, apesar de os casos trazidos como referência não serem similares, “o presente recurso, ainda

assim, seria merecedor de análise do mérito, eis que se trata de tema de importante relevância e que é objeto de inúmeros processos em trâmite nesta Corte”.

De acordo com o magistrado, a questão foi resumida pelo Tema 173, que objetiva saber se a deficiência decorrente de incapacidade temporária – mesmo quando o prognóstico de recuperação seja inferior ao prazo de 2 (dois) anos – pode ou não ser considerada como impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício de prestação continuada (Súmula n. 48/TNU e art. 20, §§ 2º e 10º da Lei n. 8.742/1993 - LOAS, com redação dada pelas Leis n. 12.435/2011, 13.146/2015 e 12.470/2011).

Para o juiz, o impedimento de longo prazo abrange não só o aspecto intrínseco da pessoa deficiente, consistente na sua restrição física, mental ou sensorial, mas também no que está ligado às diversas barreiras sociais que se apresentam a ela.

“No caso em apreço, sem adentrar na prova dos autos, mas tão-somente analisando o teor do acórdão recorrido, observo que a condição de deficiente da parte requerente foi avaliada somente sob seu aspecto intrínseco sem analisar as barreiras que lhe são impostas e se estas o impedem de buscar o próprio sustento por período superior a dois anos”, argumentou Ronaldo José da Silva ao conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Ao discordar do relator no voto-vista, o juiz federal Sérgio de Abreu Brito observou que, como dispõe a Lei 12.470/11, para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda de acordo com o juiz federal, “sob o prisma da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o conceito de pessoa portadora de deficiência não se confunde necessariamente com pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Apesar disso, na argumentação do magistrado, há também uma “zona de intersecção no campo de abrangência destes dois grupos de indivíduos, ou seja, existem pessoas com deficiência e também com incapacidade laborativa”.

O magistrado esclareceu também que para concessão de benefício assistencial, o § 10 do artigo 20 da Lei 8.742/93 estabeleceu que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

“Todavia, em que pese a não exigência de impedimento de natureza permanente, para fins de concessão de benefício à pessoa com deficiência, esse impedimento deve produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Insta destacar que, para apuração do lapso temporal deste impedimento, sua duração deve ser contada desde a data do início da sua caracterização, nos termos da conclusão da perícia judicial”, prosseguiu, sugerindo também a mudança do enunciado da Súmula 48.

O voto-vista do juiz federal Sérgio de Abreu Brito foi referendado pela maioria dos membros da Turma Nacional de Uniformização, que, além de alterar a Súmula 48, decidiu conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. ■

Processo nº
0073261-97.2014.4.03.6301/SP

Colegiado aprova enunciado da Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização

Na sessão ordinária do dia 21 de novembro, realizada em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou o enunciado da Questão de Ordem nº 40 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado tem a seguinte redação: “O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno”.

No caso que gerou esse entendimento, a parte autora recorreu à TNU contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, mas o recurso não foi conhecido. A fundamentação apresentada para não receber o incidente de uniformização foi de que o conflito apresentado demandaria o reexame da matéria de fato, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos exatos termos da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização. Ao tentar a interposição de um outro recurso posterior, a parte autora considerou estar prejudicada quanto ao direito de defesa e a questão do contraditório, uma vez que o agravo encaminhado à TNU, fora recebido pela mesma 3ª Turma Recursal. Assim, apontou que estaria repetindo-se o entendimento de que o agravo deveria ser recebido como “interno”, vez que a matéria nele versada seria de prova, e, portanto, seria caso de aplicação da Súmula 42 da TNU.

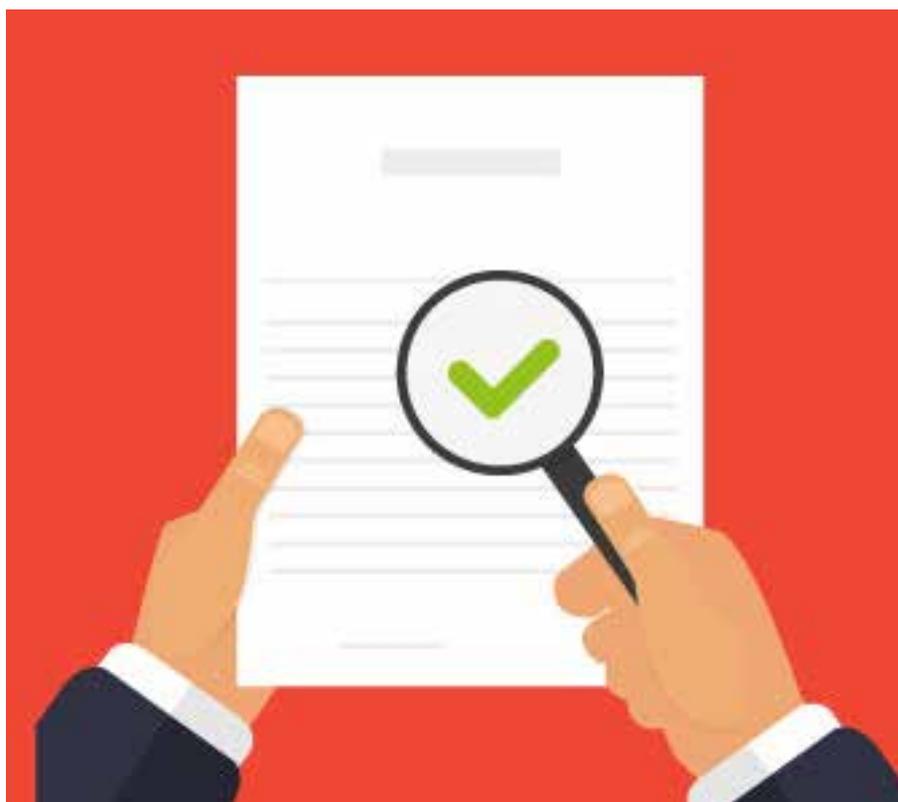
Ao apreciar o processo, a relatora, juíza federal Carmen Elizangela Moreira Dias de Resende, considerou que a controvérsia em discussão refere-se à pretensa usurpação de competência da TNU quando o agravo interposto pela parte, ora reclamante, em face da decisão de

inadmissão do seu Pedido de Uniformização, ao invés de ser remetido para julgamento perante a Turma Nacional, foi enviado para a própria Turma Recursal de origem. “Mesmo que realmente a questão fosse de reexame de prova e não matéria de direito, remanesce a dúvida quanto à competência para o julgamento do agravo interposto contra a inadmissão do Pedido de Uniformização”. Para a magistrada, é compreensivelmente defensável a tese de que o juiz federal coordenador das Turmas Recursais de Minas Gerais não pretendeu usurpar a competência da TNU. “Ao contrário, ele observou as normas regimentais desse órgão, por meio das quais foi transferida às Turmas Recursais de origem parte de sua competência, e este é o momento oportuno para sanar de vez essa questão interpretativa acerca do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização”, explicou.

Por fim, a relatora concluiu que, quando o Regimento Interno da TNU citou que os agravos contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização deveriam ser julgados pela própria Turma Recursal de origem, visou alcançar os casos em que houver um grupo de recursos que têm fundamento em idêntica questão de direito material. “Deste modo, ainda que a TNU tenha editado a Súmula 42, com cunho procedimental, esta tem um conteúdo que mais se identifica com uma Questão de Ordem. Ante o exposto, voto por julgar procedente a presente Reclamação, para determinar a remessa do agravo à TNU e proponho a aprovação da Questão de Ordem”, registrou em voto. ■

Processo nº

0000148-38.2018.4.90.0000



Aferição de deficiência no exame pericial deve ser feita de acordo com critérios definidos em Portaria Interministerial

Na sessão de julgamentos do dia 21 de novembro, realizada em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou o entendimento de que para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

O pedido de uniformização foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da decisão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, para a qual o autor do processo faz jus à contagem reduzida do tempo de contribuição, sendo necessários 33 anos nos casos de deficiência leve comprovada.

Em suas razões recursais, o INSS argumentou que houve omissão no julgado, pois não foi levada em conta a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) como “critério legal de aferição do grau de deficiência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência”. Trouxe como paradigmas os processos nº 0004812-04-2016.4.03.6306, 0001080-52.2015.4.03.6305 e 0003934-80.2016.4.03.6338, da Turma Recursal de São Paulo.

De acordo com o relator do processo na TNU, juiz federal Guilherme Bollorini Pereira, a edição da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, aprovou a avaliação do

segurado e a identificação dos graus de deficiência, bem como definiu o impedimento de longo prazo para os efeitos do Decreto nº 3048/99. Nesta portaria são descritos conceitos e critérios de aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), com atribuição de pontos para 41 atividades, divididas em barreiras sociais, físicas, cognitivas, de locomoção, etc.

Para o magistrado, a questão não requer apreciação de matéria fática, uma vez que “a simples constatação pericial médica no sentido da incapacidade parcial e permanente e de longo prazo, em razão de visão monocular, já seria suficiente para concessão do benefício pleiteado, cabendo definir, apenas, o grau da deficiência”.

“Se a discussão diz respeito não aos fatos em si, sobre os quais não há controvérsia, mas sim quanto à aplicação de regra processual probatória que dá a eles determinada consequência jurídica, pode ocorrer a reavaliação da prova e revertido o julgado”, analisou.

No julgamento do incidente, o juiz federal aplicou também a Questão de Ordem nº 20 da TNU, que prevê: “se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva

ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”.

“Desta forma, os autos devem retornar à turma de origem, a fim de que sejam comandadas perícias médica e social, que responderão aos quesitos formulados no Anexo da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014 (art. 2º, § 1º), a fim de que a classificação da deficiência em Grave, Moderada e Leve seja baseada no somatório das pontuações de ambas as avaliações, a qual, inclusive, pode revelar que se trata de deficiência inexpressiva para justificar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição”, concluiu o relator, que teve o voto referendado por unanimidade pelos demais membros do Colegiado. ■

Processo nº

0512729-92.2016.4.05.8300



O cancelamento ou suspensão indevida de seguro-desemprego não gera ipso facto direito à indenização por danos morais

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por unanimidade, que “O cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera ipso facto, o direito à indenização por danos morais. A tese foi fixada durante a última reunião do Colegiado, realizada no dia 12 de dezembro, em Brasília. O feito foi julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 182).

A União recorreu ao Colegiado para questionar a decisão da Turma Recursal de Sergipe, que determinou o pagamento de danos morais ao autor do processo por danos morais em razão da negativa indevida das parcelas do seguro-desemprego. O ente público sustentou que a sentença está em confronto com a jurisprudência da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para a qual o dano moral não se presume por não configurar abalo da parte requerida.

Segundo o relator do pedido de uniformização na TNU, juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto, da Seção Judiciária da Paraíba, o artigo 5º da Constituição determina que é necessário demonstrar, além da ilicitude do dano moral, o potencial do ato para abalar elementos da personalidade, materiais ou imateriais como honra, dignidade e bem-estar físico e psicológico.

No entendimento do magistrado, embora tenham sido reconhecidos como injustificados, os casos de suspensão ou cancelamento dos vencimentos do seguro-desemprego não possuem “potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais”.

Para o relator, ao considerar um fato como gerador de dano moral, faz-se um juízo de valor negativo máximo dele, “tal como ocorreu com a jurisprudência do e. STJ no que diz respeito à inserção indevida de contratantes em listas de devedores (AgRg no AREsp. nº 838.709), bem

como no tocante à violência doméstica (Tema nº 983)”. Nestas situações, conforme o juiz federal, “não se pode deixar de refletir acerca do critério empregado para a realização desse juízo de valor negativo”.

“Por sua vez, na hipótese tratada nestes autos, não restam dúvidas de que os efeitos decorrentes de eventuais falhas no pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego geram transtornos para aqueles que já se encontraram sem renda, porém o serviço em questão é público e desempenhado no exclusivo interesse do cidadão, sendo, como dito, operado com grande volume de informação e de atendimentos, de modo que falhas pontuais somente devem ser consideradas indenizáveis se demonstradas circunstâncias que desborem do corriqueiro”, votou.

O Colegiado decidiu conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do juiz relator. ■

Processo nº

0507558-39.2016.4.05.8500/SE



TNU firma tese sobre concessão de seguro-desemprego durante a vigência da MP 665/2014



Ao julgar um recurso da União contra pedido de concessão de seguro-desemprego, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a tese de que os requerimentos para concessão desse tipo de benefício, cuja dispensa sem justa causa tenha ocorrido entre 30/12/2014 e 16/06/2015 – período de vigência da Medida Provisória (MP) nº 665/2014 – devem ser analisados de acordo com os requisitos definidos pela referida MP. O entendimento foi firmado na sessão ordinária do dia 12 de dezembro, realizada na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

De acordo com o processo, a União apontou a existência de conflito jurisprudencial entre uma decisão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul com acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte. Em suma, alegou que haveria a ocorrência de incidente de uniformização nacional, pois o acórdão impugnado teria afastado a aplicação da MP nº 665/2014, sob o fundamento de que a superveniência de lei mais benéfica, no caso, a Lei nº 13.134/2015, deveria abran-

ger as situações ocorridas durante a vigência da referida MP.

O relator da matéria, juiz federal Sérgio de Abreu Brito, observou estarem presentes os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do Pedido de Uniformização, e que a divergência jurisprudencial restou demonstrada. Ele explicou que o mérito da questão se concentra em saber quais são as regras aplicáveis aos pedidos de seguro-desemprego cujas demissões tenham ocorrido entre as vigências da MP n. 665/2014 e da Lei n. 13.134/2015. “Trata-se, portanto, de solver o aparente conflito de normas jurídicas no tempo, o qual se resolve por aplicação do princípio do *tempus regit actum*. [...] No caso de alteração da MP com abrandamento dos requisitos para a concessão do seguro-desemprego, obviamente configura-se norma jurídica nova, que deve ser aplicada apenas aos fatos futuros, ou seja, ocorrido posteriormente à vigência da lei de conversão. E como não foi editado decreto legislativo, os fatos ocorridos no período de vigência da medida provisória em apreço deverão ser regidos por esse veículo normativo”, registrou em voto.

Ao acolher os argumentos da União, o magistrado destacou que não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre os trabalhadores, mas, sim, de preservação do princípio da segurança jurídica, por meio da estabilização das relações jurídicas surgidas com a incidência da norma jurídica em vigor no momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores. “É certo que o ordenamento jurídico pátrio prevê a retroatividade de leis mais benéficas, como é o caso da lei penal mais favorável ao acusado, nos termos do art. 5º, XL da CF/88, e da lei tributária que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106, II, do Código Tributário Nacional). Ocorre que, na espécie, não se trata de aplicação de norma de caráter punitivo, mas de regimento de benefício da seguridade social, portanto, inexistente motivo para aplicação retroativa da norma mais benéfica”, concluiu o relator.

O processo foi analisado à luz dos representativos de controvérsia (Tema 186), para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos com a mesma questão de direito. ■

Processo nº
5004956-73.2016.4.04.7110/RS

Exercente de mandato eletivo deve comprovar recolhimento de contribuições para o RGPS



Na sessão ordinária do dia 12 de dezembro, realizada na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reconheceu a ocorrência de um incidente de uniformização, movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão da 1ª Turma Recursal de São Paulo. No julgamento, a TNU fixou a seguinte tese jurídica: O exercente de mandato eletivo estadual ou municipal em período anterior à publicação da Lei nº 10.887/2004, não vinculado a regime próprio de previdência social, deve comprovar os recolhimentos de contribuições sociais para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ressalvada a hipótese de pagamentos de contribuições efetuadas com fundamento na Lei nº 9.506/97 e não repetidas pelo ente público.

Segundo o processo, um ex-vereador requeria o cômputo do período trabalhado junto à Câmara Municipal de Pontal, em São Paulo, comprovado por meio de Declaração

expedida pela referida Casa Legislativa. Ele alegava ter direito à averbação de todo o período rural descrito na petição inicial, além dos períodos em que trabalhou como motorista, que deveriam ser reconhecidos como atividade especial. A sentença atacada, proveniente da Turma Recursal paulista, considerou que ele faria jus ao tempo de serviço como vereador, já que é prevista a contagem recíproca com a compensação financeira entre os regimes. Outro ponto destacado é o reconhecimento do período efetivamente trabalhado, que estaria devidamente anotado na Declaração expedida pela Câmara Municipal de Pontal, que gozaria de fé pública. Também foi acolhido alegação de deficiência no conjunto probatório para os períodos de trabalho rural pleiteados, e que a falta das contribuições previdenciárias não impediria o reconhecimento do período trabalhado de 03/02/1994 a 31/12/1996, uma vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

Em contrapartida, o INSS disse ser impossível a inclusão do período de exercício do cargo de vereador, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. Também argumentou que não há início de prova material para o reconhecimento de todo o período de trabalho rural, e que o trabalho em regime de economia familiar não é especial, na medida em que é reconhecido pela jurisprudência apenas o trabalho agrário exercido para agroindústria. Outro ponto ressaltado pelo INSS foi de que o autor não teria direito ao reconhecimento de todos os períodos que trabalhou como motorista, porquanto não há prova de que exerceu atividade de motorista de caminhão. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentadas comprovariam apenas a atividade de motorista sem especificar qual tipo de veículo conduzia.

No recurso à TNU, a Previdência Social apontou, como paradigma, um julgado da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5002917-55.2015.4.04.7105), segundo o qual: à época em que a parte autora exerceu cargo de mandato eletivo como vereador, tal atividade não era enquadrada pela Previdência Social como filiado obrigatório, de modo que para que fosse possível o reconhecimento do período para fim de contagem de tempo de serviço, deveria a parte demonstrar filiação a regime próprio de servidor público, ou recolhimento de contribuições, o que não se verifica nos autos.

Ao apreciar o caso, conhecendo e dando provimento às alegações recursais da autarquia previdenciária, o relator na Turma Nacional, juiz federal Guilherme Bollorini Pereira, levou em conta tanto o julgado paradigma da Turma Recursal gaúcha, quanto precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior de Justiça (STJ). “Reitero que deve prosperar o incidente inter-

posto pelo INSS. [...] Aqui propõe-se uma abrangência maior para considerar também os mandatos eletivos estaduais, pois as razões de decidir são as mesmas, considerando o julgado da Corte Suprema e o acórdão paradigma. Assim, firma-se a jurisprudência deste Colegiado Nacional sem necessidade de se considerar a origem do mandato eletivo e, com isso, evita-se repetição de incidentes idênticos ao presente, mas diferentes apenas em relação à origem daquele”, disse em voto.

O magistrado fez uma ressalva, no sentido de que deve ser admitida a hipótese de o agente ter contribuído em período anterior à Lei nº 10.887/2004, e com base no disposto na Lei nº 9.506/97, e a entidade

pública não ter repetido as contribuições. “Sendo assim, é o caso de se aplicar a Questão de Ordem nº 20 da TNU - Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Pelo exposto, voto no sen-

tido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para determinar que a turma de origem adequue seu julgado nos termos da seguinte tese: O exercente de mandato eletivo estadual ou municipal em período anterior à publicação da Lei nº 10.887/2004, não vinculado a regime próprio de previdência social, deve comprovar os recolhimentos de contribuições sociais para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ressalvada a hipótese de pagamentos de contribuições efetuadas com fundamento na Lei nº 9.506/97 e não repetidas pelo ente público. É como voto”, ponderou o relator. ■

Processo nº

0005130-72.2011.4.03.6302/SP

Cadastre-se e receba o Boletim TNU

O Boletim da TNU é a publicação eletrônica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), enviada mensalmente para o e-mail de magistrados, advogados e procuradores. O informativo traz as decisões de destaque da jurisprudência dos JEFs e é veiculado após as sessões de julgamento do Colegiado nacional.

Para se cadastrar e receber o Boletim TNU é muito fácil. Basta entrar no portal do CJF, www.cjf.jus.br, acessar a área da Turma Nacional de Uniformização, clicar em Publicações e, em seguida, em Boletim TNU.

Para o cadastro é necessário apenas nome e endereço de e-mail.



A partir de 2004, Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da Fundacentro deve ser usada como método para aferir agente nocivo ruído



Durante a sessão ordinária realizada em 21 de novembro, a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou as seguintes teses “(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”;

(b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”. O

feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 174).

O pedido de uniformização chegou à TNU por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que refutou a decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma Recursal pernambucana negou provimento ao recurso interposto pela autarquia e manteve a sentença que reconheceu como especial o período entre 1º de janeiro de 2004 e 13 de maio de 2017, no qual o autor do processo trabalhou em ambiente com ruído superior ao limite tolerado. A Previdência Social alegou que este entendimento diferiu da 6ª e da 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processos nº 0011287-32.2009.4.03.6302 e nº 0001372-71.2010.4.03.6318), no sentido de que para reconhecimento do intervalo laborado em condições especiais, seria necessária a compro-

vação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para medição dos níveis de barulho.

Para o relator do processo no Colegiado, juiz federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, é cabível verificar se a carência de indicação da metodologia empregada, no Perfil Profissiográfico Profissional, “implica a inadmissão do documento como prova da especialidade do trabalho”.

O magistrado citou o artigo 264 § 4º da Instrução Normativa nº 77/2015, que dispõe: o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Segundo o magis-

trado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento ao definir que o Perfil Profissiográfico Previdenciário espelha informações descritas pelo laudo técnico, razão pelo qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

“À luz dessas premissas, reputo que o juiz, na formação de seu livre convencimento fundamentado, poderá admitir o PPP, que não contenha indicação da adoção da metodologia prevista na NHO-01, a partir de 01 de janeiro de 2004, para convencer-se da especialidade do trabalho do segurado, em razão de sua exposição ao agente nocivo ruído. Ante a presunção de conformidade do PPP ao laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), caberá ao INSS apresentar impugnação específica para que haja juntada do LTCAT, e provar que o segurado não estava exposto a nível nocivo de ruído”, escreveu.

Ao divergir do colega, o juiz federal Sérgio de Abreu Brito, da Seção Judiciária de Alagoas, argumentou que “o agente físico ruído sempre exigiu efetiva comprovação técnica de exposição a níveis superiores ao permitido para caracterização de insalubridade” e que o nível era de 80 decibéis até 05/03/1997 “quando houve uma atenuação e o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência”.

Ainda segundo o voto-vista do juiz federal, mesmo que o Perfil Profissiográfico Profissional esteja desacompanhado do laudo técnico, as informações nele apresentadas podem ser suficientes à comprovação da insalubridade do ambiente laboral, desde que inexistam vícios que maculem a eficácia probante do documento. “Nesse sentido, se a metodologia utilizada na medição do agente ruído não é informada, a despeito de existir norma

impositiva, deve-se afastar a força probante do PPP, exigindo-se a apresentação do respectivo laudo técnico”, concluiu, votando por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização.

Vencido o relator, por maioria, o entendimento do juiz federal Sérgio de Abreu Brito foi endossado pelos demais membros do Colegiado.

Processo nº

0505614-83.2017.4.05.8300

Caderno TNU

Número 49 - novembro e dezembro de 2018
Publicação da Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial do CJF
Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
SCEs, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar salas 68 e 70
CEP: 70.200-003 - Brasília-DF
Fone: (61) 3022-7300/7310
Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Presidente da Turma

Membros efetivos

Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira De Resende
Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri
Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira
Juiz Federal Sérgio De Abreu Brito
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro E Silva
Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra
Juiz Federal Tais Vargas Ferracini De Campos Gurgel
Juiz Federal Fábio De Souza Silva
Juiz Federal Erivaldo Ribeiro Dos Santos
Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff

Membros suplentes

Juíza Federal Ivanir César Ireno Júnior
Juiz Federal Nicolau Konkell Junior
Juiz Federal Francisco De Assis Basílio De Moraes
Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão De Souza
Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira
Juíza Federal Polyana Falcão Brito
Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler
Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira
Juiz Federal Edvaldo Mendes Da Silva
Juíza Federal Monique Marchioli Leite

Dra. Viviane da Costa Leite
Secretária da TNU

Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial do CJF
Criação, Diagramação e Edição

Istock fotos / ASCOM CJF
Fotos/ Ilustrações

